



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150776 - SP (2023/0197978-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 757 DO CC. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. ART. 765 DO CC. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. ART. 373 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RÉU. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 25/9/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/10/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) a existência de cláusulas contratuais contraditórias acarreta a adoção da interpretação mais favorável ao aderente, e (II) nas demandas em que haja distribuição estática do ônus da prova, é dever da seguradora comprovar as causas excludentes da cobertura securitária.

3. Estabelece art. 757 do Código Civil que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Quanto ao pacto celebrado, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele

concernentes”.

4. O contrato de seguro é, por excelência, um contrato de boa-fé, pressupondo-se confiança mútua entre os contratantes. Por meio dele, exige-se o dever de informação sobre as especificidades das cláusulas contratuais, bem como a seleção dos riscos predeterminados pelo segurador, com clareza acerca da cobertura.

5. A elaboração e interpretação do conteúdo das cláusulas do contrato de seguro deve ser realizada de acordo com a boa-fé, não podendo, ao mesmo tempo, exceder os riscos predeterminados e tampouco frustrar a legítima expectativa do contrato ou desnaturalizar a sua garantia.

6. O art. 432 do CC dispõe que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Mais recentemente, o §1º, IV, do art. 113, incluído pela Lei 13.874/2019, ampliou o alcance do princípio "contra proferentem", ao estabelecer que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, quando identificável.

7. Nas demandas de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.

8. A partir da regra de distribuição estática, o art. 373 do CPC estabelece que o ônus probatório incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

9. No recurso sob julgamento, a partir do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se (I) que existem cláusulas contraditórias, as quais devem ser interpretadas em favor do aderente (recorrente); e (II) que o réu (recorrido) não se desincumbiu do ônus de comprovar a causa extintiva do direito do autor (recorrente).

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual, julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua comercialização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150776 - SP (2023/0197978-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 757 DO CC. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. ART. 765 DO CC. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. ART. 373 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RÉU. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 25/9/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/10/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) a existência de cláusulas contratuais contraditórias acarreta a adoção da interpretação mais favorável ao aderente, e (II) nas demandas em que haja distribuição estática do ônus da prova, é dever da seguradora comprovar as causas excludentes da cobertura securitária.

3. Estabelece art. 757 do Código Civil que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Quanto ao pacto celebrado, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele

concernentes”.

4. O contrato de seguro é, por excelência, um contrato de boa-fé, pressupondo-se confiança mútua entre os contratantes. Por meio dele, exige-se o dever de informação sobre as especificidades das cláusulas contratuais, bem como a seleção dos riscos predeterminados pelo segurador, com clareza acerca da cobertura.

5. A elaboração e interpretação do conteúdo das cláusulas do contrato de seguro deve ser realizada de acordo com a boa-fé, não podendo, ao mesmo tempo, exceder os riscos predeterminados e tampouco frustrar a legítima expectativa do contrato ou desnaturalizar a sua garantia.

6. O art. 432 do CC dispõe que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Mais recentemente, o §1º, IV, do art. 113, incluído pela Lei 13.874/2019, ampliou o alcance do princípio "contra proferentem", ao estabelecer que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, quando identificável.

7. Nas demandas de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.

8. A partir da regra de distribuição estática, o art. 373 do CPC estabelece que o ônus probatório incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

9. No recurso sob julgamento, a partir do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se (I) que existem cláusulas contraditórias, as quais devem ser interpretadas em favor do aderente (recorrente); e (II) que o réu (recorrido) não se desincumbiu do ônus de comprovar a causa extintiva do direito do autor (recorrente).

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual, julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua comercialização.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 10/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 14/6/2024.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por BSM ENGENHARIA S/A em face de FATOR SEGURADORA S.A., em razão de sinistro com incêndio que ocasionou perda total do guindaste de sua propriedade.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: o TJSP negou provimento à apelação interposta por BSM ENGENHARIA S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Indenização securitária. Seguro de equipamento. Guindaste que se incendia enquanto transitava em via pública. Prova coligida no sentido de que o agente causador do dano (fonte de ignição para a autocombustão) não se originou de algum fator externo, nos termos da apólice. Risco excluído, porquanto não predeterminado. Artigo 757 do Código Civil. Justificada a negativa de cobertura securitária. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 834-845)

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação do art. (I) 757 do CC, pois o segurador se obrigou a garantir o interesse legítimo do segurado (recorrente); e (II) 373 do CPC, sob o fundamento de que os ônus probatórios acerca da causa do incêndio, que destruiu o equipamento da recorrente, não podem ser imputados integralmente à recorrente, desonerando a seguradora de comprovar que o incêndio não decorreu de defeito mecânico/causa interna.

Refere que a seguradora impôs ilicitamente um dever ao segurado, sendo que não lhe compete comprovar que o sinistro ocorreu por causa externa. Menciona que o “Tribunal *a quo* concentrou todo o ônus probatório sobre a segurada, ainda que tenha ficado provada a ocorrência do sinistro (evento danoso que atingiu severamente a relação de interesse entre segurada e o bem da vida de sua propriedade por conta de um incêndio devastador), bem assim que tenha ficado demonstrado, por relatório da fabricante, a efetiva impossibilidade de identificação precisa de causa, ante a destruição completa do equipamento pelo fogo” (e-STJ fl. 860).

Requer o provimento do recurso a fim de reformar integralmente o

acórdão recorrido.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.384.786/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1139).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se (I) a existência de cláusulas contratuais contraditórias acarreta a adoção da interpretação mais favorável ao aderente, e (II) nas demandas em que haja distribuição estática do ônus da prova, é dever da seguradora comprovar as causas excludentes da cobertura securitária.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A partir do delineamento fático estabelecido pelo acórdão estadual, consta incontroverso dos autos que BSM ENGENHARIA S/A (recorrente) firmou com FATOR SEGURADORA S/A (recorrida) “contrato de ‘seguro de riscos de diversos equipamentos’ representado pela apólice nº 1007100000151 (fls. 51/96) e, em 06 de novembro de 2019, o **guindaste** segurado Liebherr LTM 1500-8.1 **incendiou-se** enquanto trafegava pela rodovia BR-316, próximo ao município de Valença do Piauí/PI” (e-STJ fls. 743 e 836).

2. Antes do incêndio, narra-se que “o equipamento percorreu cerca de 870 km sem apresentar intercorrências (fls. 121, 123) até o abastecimento pela manhã do dia 04 de novembro de 20” (e-STJ fl. 841), sendo constatada contaminação do óleo diesel. Na sequência, o guindaste ficou parado até a manhã do dia 6/11/2019, quando “o mecânico juntamente com o operador do guindaste iniciaram alguns testes para que fosse possível detectar a origem do problema. O filtro de Diesel foi limpo, o filtro Racor substituído e sua base de vidro limpa. Foram verificadas as linhas entre a saída do tanque de combustível e a entrada do filtro Racor bem como a linha de saída do filtro Racor e alimentação do motor.

Nenhuma obstrução foi encontrada. Feito isso, o equipamento voltou a funcionar normalmente. A viagem foi retomada 'por volta de 13h00' (fls. 134) e o incêndio constatado 'por volta de 14:30h' (fls. 97)" (e-STJ fl. 841).

3. Ato contínuo, informada acerca do sinistro, a seguradora recorrida negou cobertura ao evento com amparo em dois fundamentos: **primeiro**, a existência de cláusula que prevê a exclusão de cobertura para prejuízos causados a "equipamentos e maquinários com placas (licença) para transitar em vias públicas" (e-STJ fls. 743 e 837); e, **segundo**, porque a seguradora apenas se obriga a indenizar as perdas e danos materiais quando o acidente decorrer de "causa externa", o que sustenta não ser a hipótese dos autos (e-STJ fl. 839).

4. Irresignado com a negativa administrativa, o segurado ajuíza a presente ação, sendo que, perante o Juízo de primeiro grau, prevaleceu a primeira tese defensiva da seguradora e, posteriormente, perante o Tribunal de Justiça, sagrou-se vitoriosa a segunda tese suscitada pela seguradora.

5. Insurge-se contra o **decisum**, alegando violação ao art. 757 do Código Civil e art. 373 do Código de Processo Civil.

2. DO CONTRATO DE SEGURO

2.1 DA INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA

6. Estabelece art. 757 do Código Civil que, "*pele contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*".

7. Na linha do princípio da eticidade, que permeia as normativas do Código Civil, a par da regra geral do art. 422, o art. 765 do mesmo diploma estabelece que: "*o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes*".

8. Na linha do que fora anteriormente defendido por Clovis Beviláqua

(Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. v. II. Rio de Janeiro: Rio, 1979. p. 573), Bruno Miragem e Luíza Petersen lecionam que o seguro se estrutura como um **contrato de máxima boa-fé**, segundo o qual há “papel preponderante da confiança entre as partes e de comportamentos concretos que devam adotar no sentido de viabilizar sua correta formação e execução, atenta à causa ou função que desempenham na garantia do interesse segurado com relação a riscos” (Direito dos Seguros. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

9. No mesmo sentido, prosseguem os autores:

“A noção expressa um especial **dever de cooperação no contrato de seguro com relação ao conhecimento do risco e ao interesse objeto da garantia, bem como de sua gestão**. Nesse sentido, encontra fundamento nas características particulares do seguro, a colocar os contratantes, segurado e segurador, em uma especial **posição de dependência – ou confiança –** relativamente ao comportamento esperado do outro; tanto com relação ao conhecimento do risco e interesse e das circunstâncias supervenientes que possam alterar o seu estado, assim como com relação à própria gestão do risco e do interesse ao longo de toda a execução do contrato. Nesses termos, **fundamenta todo um conjunto de deveres de informação, veracidade e honestidade específicos ao seguro. Assim, para a formação do contrato** (e.g., declaração inicial do risco), não apenas para a manifestação de vontade, que é requisito para o consenso, mas para a própria formação da base contratual (afecção do risco, identificação do interesse e formatação da garantia), atendendo a sua função também em vista das características da atividade e a reprodução referente a outros contratos (que define sua base econômica ligada a um sistema contratual). Da mesma forma, na execução do contrato de seguro, para a preservação da base contratual e adequada gestão do risco (e.g., informação sobre o agravamento do risco, dever de não agravá-lo intencionalmente) ou, mesmo, para a adequada gestão do sinistro (e.g., dever de regular o sinistro, de salvamento e atenuação dos danos)” (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza Petersen. Direito dos Seguros. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

10. Nessa linha de raciocínio, entende-se que a boa-fé incide desde a formação do contrato, por meio do qual se constata os **deveres de informação dos contratantes sobre as especificidades das cláusulas contratuais**, bem como se afirma a **importância da seleção dos riscos pelo segurador (cláusulas de exclusão e recusas), in verbis:**

“A incidência da boa-fé sobre o seguro repercute de dois modos com relação à técnica de predeterminação do risco garantido, quanto às cláusulas de exclusão de riscos, de delimitação dos riscos e de limitação de direitos do segurado. **A primeira diz respeito a um dever de clareza e precisão no texto das**

respectivas cláusulas, evitando que seu sentido e alcance fiquem submetidos ao arbítrio do segurador, quando da ocorrência do evento sobre o qual se refiram. De outro lado, o conteúdo dessas cláusulas não pode frustrar a própria causa do contrato de seguro (exclusões ou limitações excessivas que desnature o seguro, ou reduza a garantia do contrato a um mínimo irrazoável, se cotejado com o interesse segurável e os riscos que lhe são próprios/ordinários). Desse modo, seu conteúdo deve compatibilizar os fundamentos técnicos e atuariais que sustentem eventual exclusão ou limitação de direitos com a confiança legítima do tomador do seguro ou do segurado na garantia contratada (segundo a natureza do negócio, conforme art. 424 do CC e art. 51, § 1.º, II, do CDC)” (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza Petersen. Direito dos Seguros. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

11. Assim, nas palavras de Judith Martins-Costa, da essência da boa-fé objetiva deflui o dever do segurador de “atender às justas expectativas do segurado à vista da natureza e da função do contrato de seguro” (A boa-fé e o seguro no Código Civil Brasileiro. São Paulo: IBDS/EMTS, 2003. p. 68-69).

2.2. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS

12. Com efeito, a precisa delimitação do alcance da cobertura evita a frustração da legítima expectativa do segurado e, ao mesmo tempo, garante a assunção dos riscos predeterminados pela seguradora.

13. Acrescente-se que a clareza dos termos contratuais se mostra ainda mais relevante diante da natureza de **adesão** do contrato de seguro, por meio do qual o conteúdo das cláusulas é definido unilateralmente por uma das partes, não havendo plena liberdade de escolha pelo segurado.

14. Nesse contexto, há que se recordar da previsão do art. 423 do CC, segundo o qual: “***Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente***”.

15. Essa interpretação também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, por meio da qual “a interpretação dos contratos de adesão mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou aderente (art. 423 do CC) revela-se pertinente quando as cláusulas forem ambíguas ou contraditórias” (REsp n. 1.876.762/MS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 30/6/2021).

16. Acrescente-se, por oportuno, que a Lei 13.874/2019, ao incluir o §1º,

IV, no art. 113 do CC, **ampliou** a aplicação do princípio "*contra proferentem*", ao estabelecer que "*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que [...] for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável*".

2.3 DO ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE OS RISCOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA

17. A partir da regra de distribuição estática do ônus da prova, estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe: I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito**; e II - **ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**.

18. Estas hipóteses, de **distribuição estática do ônus da prova**, correspondem a regras de julgamento, interessando ao juiz, apenas na sentença, examinar se os fatos probandos atribuídos aprioristicamente pela lei foram, ou não, elucidados durante o processo. Diferentemente, quando se trata de distribuição dinâmica do ônus da prova, por meio do qual há uma alteração do curso natural e inicialmente previsto a respeito da carga probatória, a modificação judicial deverá ser considerada como uma regra de instrução, que ocorrerá justamente na fase de saneamento de modo a permitir que aquele que recebe o ônus de provar no curso do processo, por uma distribuição judicial, possa desse ônus se desvencilhar, seja com a interposição de recurso, seja com a produção da prova do fato que lhe fora carreado. Veja-se: REsp n. 2.102.039/DF, Terceira Turma, DJe 24/5/2024.

19. No ponto, ensina Daniel Neves que o ônus da prova a partir da noção da regra de julgamento é aplicado "para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. Trata-se de ônus imperfeito porque nem sempre a parte que tinha o ônus da prova e não a produziu será colocada num estado de desvantagem processual" (Código de Processo Civil Comentado. 23. ed. São Paulo: Juspodivm. p.

730).

20. Diante de **demanda de indenização securitária** em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a **regra geral de distribuição estática** do ônus da prova.

21. Como consequência, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito à indenização securitária, comprovando a contratação do seguro, o pagamento regular do prêmio e a ocorrência do evento que implicou na perda total do equipamento – fatos que são incontroversos na situação ora examinada.

22. Por outro lado, o réu tem o ônus de comprovar as circunstâncias modificativas ou extintivas do direito autoral, demonstrando porque aquele evento ou bem que o autor entende como legitimamente segurado não está abrangido pela cobertura.

23. Novamente, na seara das cláusulas excludentes de cobertura, deve-se observar as premissas outrora mencionadas, isto é, a atuação dos contratantes de acordo com a **boa-fé** na elaboração e interpretação das cláusulas, afastando-se cláusulas contraditórias e evitando-se interpretações que gerem violação à legítima expectativa do segurado (arts. 757 e 765 do CC).

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. De início, destaca-se que o exame do presente recurso especial não demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto o seu objeto se limita à redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente narrados pelas instâncias ordinárias, não se aplicando o óbice da Súmula 7/STJ (REsp n. 1.897.367/SP, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt no AREsp n. 2.103.156/DF, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

25. No particular, conforme já ressaltado, a recusa de cobertura securitária foi amparada em **dois fundamentos**, mencionados com exaustão pela sentença e acórdão recorrido.

26. De início, **a primeira tese defensiva**, no sentido de que haveria a exclusão da cobertura securitária por cláusula contratual, foi expressamente rechaçada pelo acórdão recorrido, visto que subsistem cláusulas contraditórias no contrato. Como consequência, aplicou-se a regra do art. 423 do Código Civil, a fim de favorecer o aderente (segurado) nos contratos de adesão.

27. Confira-se os seguintes trechos do acórdão estadual:

“No mérito, extrai-se das condições especiais contratadas que as partes avençaram a cobertura básica de riscos para os equipamentos por autopropulsão durante seu traslado: ***"Fica entendido e acordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos canteiros de obras, considerando-se também como tais, propriedades e/ou locais de guarda, assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado."*** (g.n., fls. 87, item “2”, da cláusula “riscos cobertos”).

E, concomitantemente, referendaram a exclusão de riscos (fls. 87, itens “1” das cláusulas “riscos cobertos” e “riscos excluídos”) para ***"equipamentos e maquinário com placas (licença) para transitar em vias públicas"*** contida na cláusula 5ª das condições gerais (fls. 72).

Nesse diapasão, em que se constata a existência de cláusulas contraditórias no contrato celebrado por adesão, à luz da regra preconizada pelo artigo 423 do Código Civil, impõe-se a adoção da interpretação mais favorável a aderente (autora-apelante) para, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, reconhecer e admitir que a cobertura securitária contratada não seria excluída apenas pelo fato de que o equipamento em questão (guindaste), ainda que emplacado, transitava em via pública.” (e-STJ fl. 838) (grifos originais)

28. O primeiro argumento da seguradora, portanto, não encontra acolhida nesta Corte.

29. Ultrapassada essa questão, o Tribunal de origem esclareceu que, “na cláusula alusiva aos “riscos cobertos” (condições especiais; cobertura básica; equipamentos móveis), a seguradora-apelada, “de acordo com as Condições Gerais desta apólice e com estas Condições Especiais, **se obriga a indenizar o Segurado as perdas e danos materiais, causados aos bens descritos nesta apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto os mencionados na Cláusula Riscos Excluídos, destas**

Condições Especiais” (fls. 87, item “1”, g.n.)” (e-STJ fl. 839).

30. A partir do exposto, a segunda tese defensiva da recorrida é no sentido de que o autor não teria comprovado que o acidente ocorreu por “causa externa”, ônus que – supostamente – lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

31. Todavia, em razão da **distribuição estática** do ônus da prova, **incumbe ao réu demonstrar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor**. Assim, não é o segurado que deve comprovar a origem externa do acidente, mas a segurada que deve comprovar que a causa do acidente não seria externa (ou seja, que o sinistro derivou de causa interna), porque se trata de fato extintivo do direito do autor e, por isso, é ônus imputado ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

32. Desse ônus específico, **o réu não se desincumbiu**.

33. No ponto, há que se recordar que a interpretação do conteúdo das cláusulas deve ser realizada a partir do **legítimo interesse** que fora segurado, não podendo frustrar a causa do contrato de seguro ou desnaturalizar a sua garantia, nos termos do art. 757 do CC.

34. Com efeito, a partir dos elementos expressamente narrados pelo acórdão recorrido, verifica-se a existência de duas possíveis teses acerca da “causa externa” do sinistro, ambas amparadas em cláusulas contratuais devidamente transcritas.

35. Segundo o recorrido-réu, o acidente teria decorrido da “negligência da segurada na utilização do equipamento (que envolve transitar com o guindaste abastecido com combustível adulterado), seguido pela inadequação dos reparos efetivados pelos prepostos da autora após constatarem a contaminação (tese da ré, item ‘f’ dos ‘riscos excluídos’, *in verbis*: “NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO’ (fls. 87)” (e-STJ fl. 840).

36. Segundo o recorrente-autor, o sinistro estaria dentro da cobertura

securitária, pois o **incêndio** ocorreu “por **conta da manutenção corretiva realizada** pela própria segurada sem a participação da fabricante (fls. 121,123/124, 134) **no dia do evento** (causa externa invocada pela autora, ressalva ao item ‘c’ dos ‘riscos excluídos’)”, nos seguintes termos contratuais: “[RISCOS EXCLUÍDOS] ‘OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO, **SALVO SE OCORRER INCÊNDIO OU EXPLOSÃO E, NESSE CASO, RESPONDERÁ SOMENTE POR PERDA OU DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO**’ (fls. 87)” (e-STJ fl. 840).

37. Quanto às provas examinadas pelo Tribunal de origem, e transcritas no acórdão, é incontroverso que houve **operação de reparo e manutenção no equipamento na manhã do sinistro**, bem como que **ocorreu incêndio no equipamento segurado (guindaste)**, conforme demonstrado pelo recorrente-autor e confirmado pelo recorrido-réu.

38. Ainda, em que pese o laudo realizado pela fabricante do guindaste, e acostado aos autos pelo recorrente-autor, não tenha sido conclusivo acerca da causa ou origem do incêndio, aponta que “como o equipamento vinha operando normalmente antes desta intervenção, inclusive já havia deslocado mais de 800 km desde sua última origem sem qualquer anormalidade ou alerta, **existe uma grande possibilidade desta manutenção corretiva realizada pouco antes no sistema de combustível pode ter sido a possível causa do incêndio**” (e-STJ fl. 121).

39. Acrescente-se que o recorrido-réu colacionou laudo técnico que **atesta a insuficiência da manutenção corretiva realizada no equipamento**, acarretando o incêndio posterior. Confira-se os termos do acórdão recorrido:

“(iv) o laudo técnico colacionado pela seguradora destaca que: “de todo o exposto, conclui-se que a **manutenção da máquina**, uma vez constatada a contaminação do óleo diesel, **não foi adequada**, seja, pela troca incorreta do filtro Racor (eventual falta de aperto das conexões), como pelo eventual comprometimento de mangueiras e vedações que deveriam ter sido substituídos e o sistema drenado e lavado, o que não foi feito. Tal falha de manutenção propiciou

o vazamento do combustível com o depósito sobre as áreas quentes do motor e componentes elétricos, dando início ao incêndio. A propagação das chamas se deu rapidamente, com a queima dos componentes confeccionados com polímeros até atingir os tanques de óleo diesel e de fluido hidráulico, quando então as chamas tomaram grandes proporções, danificando a estrutura metálica de componentes, da máquina e da lança" (fls. 645)."

40. O segurado, portanto, comprovou a **ocorrência do sinistro**, bem como a **manutenção corretiva do equipamento**, que foi realizada na manhã do acidente – e que se presumia suficiente para consertar os eventuais problemas enfrentados. Essa situação se enquadra nos riscos cobertos, pois decorrente de “**incêndio ou explosão**”, conforme “ressalva ao item ‘c’ dos ‘riscos excluídos’ (fl. 87)” (e-STJ fl. 840).

41. A autora, portanto, **desincumbiu-se do seu ônus probatório**.

42. Por outro lado, o ônus que competia ao réu não restou plenamente satisfeito, pois, além de não ter afastado a ocorrência de causa externa, comprovando eventual defeito intrínseco ao equipamento, também não trouxe elementos para afastar a cobertura contratual no que tange a incêndios e explosões (ressalva feita na cláusula supratranscrita). Não se trata, pois, de risco excluído.

43. Logo, considerando o raciocínio ora realizado, no julgamento do recurso especial, deve ser reformado o acórdão estadual a fim de julgar procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do equipamento (guindaste), subtraídos os valores referentes à comercialização do salvado, cujos valores exatos deverão ser apurados em liquidação.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

44. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a pretensão do recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE

PROVIMENTO para reformar o acórdão estadual a fim de julgar procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua comercialização, cujos valores exatos deverão ser apurados em liquidação.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 11% sobre o valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0197978-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.776 / SP

Número Origem: 10898885620208260100

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA, pela parte RECORRENTE : BSM
ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Dra. ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES, pela parte RECORRIDO : FATOR
SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

 2023/0197978-7 - REsp 2150776



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150776 - SP (2023/0197978-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 834/845) que, por fundamentação diversa, negou provimento à apelação, mantendo sentença que havia julgado improcedente o pedido formulado na ação de cobrança de indenização securitária, fundada em apólice de seguro de riscos de diversos equipamentos, contratado com FATOR SEGURADORA S.A., ora recorrida.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. Indenização securitária. Seguro de equipamento. Guindaste que se incendia enquanto transitava em via pública. Prova coligida no sentido de que o agente causador do dano (fonte de ignição para a autocombustão) não se originou de algum fator externo, nos termos da apólice. Risco excluído, porquanto não predeterminado. Artigo 757 do Código Civil. Justificada a negativa de cobertura securitária. Sentença mantida. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 835).

No recurso especial, a recorrente aponta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 757 do Código Civil (CC) e 373, I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta, em síntese, que comprovou a ocorrência do sinistro - incêndio do guindaste segurado -, conforme lhe competia, de modo que faz jus à indenização securitária.

Acrescenta que era ônus do ente segurador comprovar cabalmente que a

causa do incêndio estava excluída da apólice segundo as cláusulas restritivas, ou seja, que a causa do acidente era interna, incumbência que não observou.

Alega que a Corte local distribuiu erroneamente o ônus da prova, ao ter concentrado todo o ônus probatório à segurada, com a exigência de comprovação de causa externa para a ocorrência do sinistro.

Aduz que:

"(...) não há qualquer dúvida de que o Tribunal a quo concentrou todo o ônus probatório sobre a segurada, ainda que tenha ficado provada a ocorrência do sinistro (evento danoso que atingiu severamente a relação de interesse entre segurada e o bem da vida de sua propriedade por conta de um incêndio devastador), bem assim que tenha ficado demonstrado, por relatório da fabricante, a efetiva impossibilidade de identificação precisa de causa, ante a destruição completa do equipamento pelo fogo.

Mais que isso. Ficou igualmente evidenciado que a seguradora se opôs ao pagamento da indenização securitária mediante múltiplos fundamentos e que o e. Tribunal a quo houve por bem exonerá-la do dever de provar ditas alegações, obviamente arguidas como meios de desoneração de sua obrigação (art. 373, II do CPC)" (e-STJ fl. 860).

Busca, ao final, o provimento do recurso para que seja julgada procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 894/939.

Após a inadmissão do recurso na origem (e-STJ fls. 946/948), foi determinada a reautuação do feito, diante do provimento do recurso de agravo (e-STJ fl. 1.139).

Na sessão do dia 6/8/2024, a Relatora, a eminente Ministra Nancy Andrighi, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento a fim de julgar procedentes

"(...) os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua comercialização, cujos valores exatos deverão ser apurados em liquidação".

O voto foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 757 DO CC. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. ART. 765 DO CC. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. ART. 373 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RÉU. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 25/9/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/10/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) a existência de cláusulas contratuais contraditórias acarreta a adoção da interpretação mais favorável ao aderente, e (II) nas demandas em que haja distribuição estática do ônus da prova, é dever da seguradora comprovar as causas excludentes da cobertura securitária.

3. Estabelece art. 757 do Código Civil que, 'pelo contrato de seguro, o

segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados'. Quanto ao pacto celebrado, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê que 'o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes'.

4. *O contrato de seguro é, por excelência, um contrato de boa-fé, pressupondo-se confiança mútua entre os contratantes. Por meio dele, exige-se o dever de informação sobre as especificidades das cláusulas contratuais, bem como a seleção dos riscos predeterminados pelo segurador, com clareza acerca da cobertura.*

5. *A elaboração e interpretação do conteúdo das cláusulas do contrato de seguro deve ser realizada de acordo com a boa-fé, não podendo, ao mesmo tempo, exceder os riscos predeterminados e tampouco frustrar a legítima expectativa do contrato ou desnaturalizar a sua garantia.*

6. *O art. 432 do CC dispõe que 'quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente'. Mais recentemente, o §1º, IV, do art. 113, incluído pela Lei 13.874/2019, ampliou o alcance do princípio 'contra proferentem', ao estabelecer que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, quando identificável.*

7. *Nas demandas de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.*

8. *A partir da regra de distribuição estática, o art. 373 do CPC estabelece que o ônus probatório incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

9. *No recurso sob julgamento, a partir do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se (I) que existem cláusulas contraditórias, as quais devem ser interpretadas em favor do aderente (recorrente); e (II) que o réu (recorrido) não se desincumbiu do ônus de comprovar a causa extintiva do direito do autor (recorrente).*

10. *Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual, julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua comercialização."*

Pedi vista dos autos para melhor exame do tema concernente à distribuição do ônus da prova, matéria objeto do recurso.

Como cediço, o contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. O risco relaciona-se com os fatos e as situações da vida real que causam probabilidade de dano.

Nesse sentido, o art. 757 do CC dispõe que "*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*".

No caso, a controvérsia gira em torno do ônus da prova acerca do sinistro, ou seja, de quem deve comprovar a ocorrência do acidente coberto pela apólice: o autor da ação ou o réu, ressaltando-se que a inversão do *onus probandi* foi afastada pelas instâncias ordinárias.

Cumpra asseverar que a prova visa a demonstrar que a realidade fática narrada pela parte pode ser tomada como pressuposto lógico da pretensão aventada.

Desse modo, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos *"para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"* (art. 369 do CPC).

Em outras palavras, o demandante deve comprovar a veracidade de suas alegações desde a petição inicial, indicando as provas que pretende produzir (art. 319, VI, do CPC), podendo requerer novas provas após a fase de contestação, caso seja alegado algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do seu direito (art. 350 do CPC).

Por outro lado, o réu possui o ônus de comprovar a verdade dos fatos suscitados em sua defesa, especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC).

Logo, tratando-se da distribuição estática do ônus probatório, tem incidência o art. 373 do CPC, de forma que o ônus da prova incumbe *"ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"* (inciso I); e *"ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"* (inciso II).

É por isso que o segurado, quando postulante da ação, deve fazer prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, demonstrando que os fatos narrados na petição inicial constituem sinistro. Já a seguradora terá o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do segurado.

Nesse passo, faz-se necessário esclarecer o conceito de sinistro.

Conforme Maurício Salomoni Gravina, *"o sinistro é o **evento previsto na apólice** que, por sua ocorrência, deflagra o nascimento da prestação do segurador, de adimplemento da cobertura securitária"* (**Direito dos Seguros**, São Paulo: Almedina, 2020, p. 357 - grifou-se).

Bruno Miragem e Luiza Petersen também lecionam que:

"(...)

Por sinistro, compreende-se a concretização do risco garantido, a realização plena ou parcial do evento desfavorável ao interesse legítimo, previsto no contrato, dando causa ao pagamento da indenização securitária ou da importância segurada.

Em outros termos, constitui o evento futuro e incerto cuja ocorrência torna exigível a prestação principal do segurador, podendo tanto se apresentar de modo unívoco e imediato, com suas características definidas, como também desenvolver-se por certo período, hipótese em que seus elementos característicos se formam e são adequadamente identificados ao longo do tempo" (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. **Direito dos Seguros**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 242 - grifou-se).

Extraí-se ainda do glossário de Termos Técnicos de Seguros, elaborado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), sinistro é a *"ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do plano de seguro. (Resolução CNSP 117/04)"* (<https://homolog2.susep.gov.br/bibliotecaweb/glossario.aspx#null>).

Na espécie, consoante o acórdão recorrido, a seguradora se obrigou a indenizar as perdas e os danos materiais causados aos bens descritos na "*(...) apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto os mencionados na Cláusula Riscos Excluídos, destas Condições Especiais*" (e-STJ fl. 839).

Destarte, para que o sinistro esteja configurado, deve ser demonstrado que o acidente o qual danificou o equipamento segurado originou de causa externa, prova que competia à empresa autora.

Tanto é assim que desde a petição inicial reconheceu que "*(...) o risco (acidente de causa externa - incêndio) foi predeterminado e está coberto pela Apólice*" (e-STJ fl. 4), tendo requerido, ademais, a inversão do *onus probandi*, o que foi indeferido.

Assim, a comprovação da causa externa como desencadeadora do incêndio no guindaste segurado era essencial para a demonstração do sinistro.

Nesse sentido, a autora tentou demonstrar que o incêndio teve origem em manutenção corretiva do equipamento realizada pouco antes do próprio incêndio, o que seria uma causa externa, mas a Corte local consignou que a prova apresentada era dúbia, não tendo a parte demandante se interessado pela produção de perícia judicial, a qual elucidaria a questão, já que a seguradora apresentou provas de que o infortúnio teve origem em causa interna: adulteração de combustível e desgaste natural de peças, que estavam comprometidas no equipamento.

Por isso o Tribunal estadual concluiu ser mais verossímil a versão dos fatos narrada pela ré, pois, entre outros fundamentos, o laudo apresentado pela autora era inconclusivo; da "Descrição da Manutenção" emitida pela autora, extraiu-se que o motor já apresentava falhas antes da manutenção corretiva realizada; o incêndio não começou imediatamente ou logo em seguida aqueles reparos/ajustamentos, mas, sim, após o guindaste ter percorrido cerca de 70km; o equipamento percorreu cerca de 870 km sem apresentar intercorrências, até o abastecimento pela manhã do dia 4 de novembro de 2019; o laudo técnico da seguradora concluiu que a manutenção da máquina não foi adequada, visto que houve contaminação do óleo diesel, troca incorreta do filtro Racor, falta de aperto das conexões e comprometimento de mangueiras e vedações que deveriam ter sido substituídos e o sistema drenado e lavado, o que não foi feito; a falha de manutenção propiciou o vazamento do combustível com o depósito sobre as áreas quentes do motor e componentes elétricos, dando início ao incêndio.

Portanto, a convicção da Corte estadual, após o exame de toda prova produzida pelas partes, foi no sentido de que "*(...) o arcabouço probatório coligido na demanda não permite concluir que o agente causador do dano, a fonte de ignição para a autocombustão do equipamento segurado (guindaste), se originou de algum fator externo que o danificou, nos termos da apólice*" (e-STJ fl. 842), isto é, que o sinistro não estaria configurado.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Instada pelo Juízo (fls. 736), a autora apelante não se interessou pela produção da prova pericial (fls. 740/741), que, conforme bem decidido em Primeiro Grau,

'para o deslinde do feito (...) a apuração efetiva da causa do sinistro é tema que deveria ser apurado por perito nomeado pela Justiça, mantendo-se postura equidistante dos interesses do caso' (fls. 742).

E se a ocorrência de uma causa geradora do sinistro como externa ao bem danificado (risco predeterminado na apólice) seria o fato que constitui o direito afirmado pela autora, tem-se que desse ônus probatório ela não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isso porque, sem a colheita da prova técnica - coligida de forma equidistante das partes, por profissional da confiança do Juízo e de forma coerente com os padrões técnicos reclamados na hipótese - se afigura impossível a apuração efetiva e inequívoca da causa do incêndio: se por conta da manutenção corretiva realizada pela própria seguradora sem a participação da fabricante (fls. 121, 123/124, 134) no dia do evento (causa externa invocada pela autora, ressalva ao item 'c' dos 'riscos excluídos'), ou se decorreu da negligência da seguradora na utilização do equipamento (que envolve transitar com o guindaste abastecido com combustível adulterado), seguido pela inadequação dos reparos efetivados pelos prepostos da autora após constatarem a contaminação (tese da ré, item 'f' dos 'riscos excluídos').

Nesse aspecto, em que:

(i) o laudo apresentado pela autora é inconclusivo para se determinar a causa ou origem do incêndio, embora pontue que nenhuma ação preventiva e/ou corretiva anterior registrada pudesse ter causado o incêndio (fls. 121);

(ii) pela 'Descrição da Manutenção' emitida pela autora, se extrai que o motor já apresentava falhas antes da manutenção corretiva realizada. Houve a realização da operação de drenagem do combustível, além de limpeza dos resíduos respectivos, sendo que o incêndio não começou imediatamente ou logo em seguida àqueles reparos/ajustamentos, mas, sim, após o guindaste ter percorrido cerca de 70km (fls. 123/124);

(iii) o equipamento percorreu cerca de 870 km sem apresentar intercorrências (fls. 121, 123) até o abastecimento pela manhã do dia 04 de novembro de 2019. Ficou parado até a manhã de 06 de novembro, conforme 'Descrição do Evento' pela BSM:

'(...)

Na manhã de 06/11/2019, o mecânico juntamente com o operador do guindaste iniciaram alguns testes para que fosse possível detectar a origem do problema. O filtro de Diesel foi limpo, o filtro Racor substituído e sua base de vidro limpa. Foram verificadas as linhas entre a saída do tanque de combustível e a entrada do filtro Racor bem como a linha de saída do filtro Racor e alimentação do motor. Nenhuma obstrução foi encontrada. Feito isso, o equipamento voltou a funcionar normalmente. A viagem foi retomada por volta de 13h00' (fls. 134) e o incêndio constatado 'por volta de 14:30h' (fls. 97);

(iv) o laudo técnico colacionado pela seguradora destaca

que:

'de todo o exposto, conclui-se que a manutenção da máquina, uma vez constatada a contaminação do óleo diesel, não foi adequada, seja, pela troca incorreta do filtro Racor (eventual falta de aperto das conexões), como pelo eventual comprometimento de mangueiras e vedações que deveriam ter sido substituídos e o sistema drenado e lavado, o que não foi feito. Tal falha de manutenção propiciou o vazamento do combustível com o depósito sobre as áreas quentes do motor e componentes elétricos, dando início ao incêndio. A propagação das chamas se deu rapidamente, com a queima dos componentes confeccionados com polímeros até atingir os tanques de óleo diesel e de fluido hidráulico, quando então as chamas tomaram grandes proporções, danificando a estrutura metálica de componentes, da máquina e da lança' (fls. 645).

Diante desse cenário, o arcabouço probatório coligido na demanda não permite concluir que o agente causador do dano, a fonte de ignição para a autocombustão do equipamento segurado (guindaste), se originou de algum fator externo que o danificou, nos termos da apólice (fls. 87, item '1', 'riscos cobertos').

Daí que, se o agente causador não constitui elemento estranho ou imprevisível à natureza do objeto segurado, não há que se falar em 'acidente decorrente de causa externa'.

E no caso, a existência da dúvida razoável acerca da causa ou da origem do incêndio que danificou o equipamento da autora (se emerge, ou não, do próprio bem segurado; se integra, ou não, o guindaste danificado), inviabilizada a sua pretensão (art. 373, I, CPC):

(...)

Em outros termos: se a autora não logrou comprovar que a causa do dano é alheia ao bem danificado, tem-se que a pretensa cobrança de indenização securitária nos termos em que contratados emerge de mera suposição, conjectura ou presunção, o que impede o acolhimento da pretensão condenatória que deduzira na petição inicial" (e-STJ fls. 839/843 - grifou-se).

Nesse contexto, chegar a conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não houve indevida inversão do ônus probatório, pois utilizada a

regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando-se se efetivamente houve notificação prévia quanto aos defeitos apresentados na obra ou mesmo a eventual previsão contratual das partes, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.162.381/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO ALEGADO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE DESTAQUE DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. EXIGÊNCIA DE IRREVERSÍVEL INVIABILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES AUTÔNOMICAS DO SEGURADO. VALIDADE DA REFERIDA PREVISÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA AO POSICIONAMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual no tocante ao dever de informação, tendo a Corte de origem apresentado adequadamente as razões pelas quais rechaçou a tese jurídica apresentada pela ora insurgente.

2. A derruição da convicção formada, para concluir pela afronta ao direito de informação, não prescindiria do reexame de fatos e provas, providência obstada pelo verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O ônus da prova cabe a quem alega, razão pela qual incumbiria à ora agravante comprovar que não obteve prévio acesso ao teor do contrato; mesmo que seja possível ao juízo da causa inverter o ônus probatório, cumpre registrar que, para tanto, a autora deve apresentar indícios mínimos do fato, o que não ocorreu no caso concreto.

4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 54, § 4º, do CDC, não foi objeto de apreciação pelo Colegiado estadual, não tendo sido sequer aventada nos embargos declaratórios opostos na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. O posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modalidade de seguro IPA (Invalidez por Acidente Pessoal) não estende sua cobertura à doença profissional, não sendo suficiente, para afastar a aplicação do referido entendimento, a existência de eventual decisão monocrática em sentido diverso.

6. Consoante compreensão da Segunda Seção desta Corte Superior, firmada no âmbito dos recursos repetitivos, é válido o condicionamento da cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) à constatação da perda da existência independente do segurado.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 1.950.665/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em indicação genérica de violação de norma federal, quando a insurgente, com escopo na afronta ao art. 1.022 do NCPC, destacou a matéria sobre a qual entendeu não ter havido manifestação pelo Tribunal estadual. Afasta-se, assim, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. **Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

4. **Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.**

5. A eg. Segunda Seção, em recurso representativo da controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário que acarreta o dever de indenizar se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando há omissão ou negligência no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 8/8/2012, DJe 31/8/2012).

6. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias da causa, e apoiado nas provas dos autos, entendeu estar comprovado que a SUPERVIA não adotou as providências necessárias a fim de disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, além de impedir o acesso clandestino, bem como cercar e fiscalizar eficazmente suas linhas, de modo a impedir a irregular transposição da via por transeuntes. Rever tal entendimento esbarra no óbice da já citada Súmula nº 7 do STJ.

7. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105, da CF quando a parte se limita a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

8. *Agravo interno parcialmente provido.*"

(AgInt no AREsp nº 1.644.649/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 - grifou-se).

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 418/STJ. INAPLICABILIDADE. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. **DEVER DE INDENIZAR E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

1. *A única interpretação possível do enunciado da Súmula n. 418 do STJ é a de que a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração é necessária tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF).*

2. *Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a análise do recurso demanda a interpretação de cláusulas contratuais.*

3. *É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.*

5. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp nº 528.194/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015 - grifou-se).

Por fim, cabe ressaltar que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pela lei processual civil e pelas normas regimentais, pois está ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado como paradigma (AgInt no AREsp nº 1.700.590/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1º/2/2021).

Efetivamente, como incide a Súmula nº 7/STJ

"(...) não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp nº 802.924/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016).

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo da ilustre Relatora para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados na origem (11% - onze por cento - sobre o valor atualizado da causa) para 15% (quinze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150776 - SP (2023/0197978-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657**
 ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
 FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
 EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS
 MELLO - DF028341
 VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
RECORRIDO : **FATOR SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454**
 JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado:

APELAÇÃO. Indenização securitária. Seguro de equipamento. Guindaste que se incendia enquanto transitava em via pública. Prova coligida no sentido de que o agente causador do dano (fonte de ignição para a autocombustão) não se originou de algum fator externo, nos termos da apólice. Risco excluído, porquanto não predeterminado. Artigo 757 do Código Civil. Justificada a negativa de cobertura securitária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 757 do CC e 373 do CPC. Traça, essencialmente, argumentações quanto ao dever de indenização por parte da seguradora e quanto à distribuição do ônus da prova.

Na sessão do dia 6/8/2024, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento a fim de julgar procedentes "(...) os pedidos

autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua comercialização, cujos valores exatos deverão ser apurados em liquidação".

Pediu vista dos autos o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e apresentou voto divergente para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia à Ministra Nancy Andrighi para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Discute-se nos autos a quem cabe o ônus da prova, ou seja, quem deve comprovar a ocorrência do acidente e a sua causa, o autor da ação, ora recorrente, ou o réu (seguradora), ressaltando-se que a inversão do *onus probandi* foi afastada pelas instâncias ordinárias.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao "autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" (inciso I); e "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (inciso II).

Assim, no caso concreto, caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, demonstrando que os fatos narrados na petição inicial constituem sinistro. Já a seguradora terá o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do segurado.

A Corte estadual, após o exame de toda prova produzida pelas partes, concluiu que "(...) o arcabouço probatório coligido na demanda não permite concluir que o agente causador do dano, a fonte de ignição para a autocombustão do equipamento segurado (guindaste), se originou de algum fator externo que o danificou, nos termos da apólice" (fl. 842), isto é, que o sinistro não estaria configurado.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150776 - SP (2023/0197978-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Com a mais respeitosa vênia à divergência, estou acompanhando o voto da Relatora Ministra Nancy Andrichi.

A questão essencial que se põe é se o dano teve origem em causa interna ou externa à parte segurada.

No entanto, diante dos elementos de prova contidos nos autos, não há como aceitar a tese da Seguradora, porquanto, como reconheceu o próprio v. acórdão (fls. 840) “**se afigura impossível a apuração efetiva e inequívoca da causa do incêndio**”, ou seja, se por conta da manutenção corretiva realizada pela Segurada sem a participação da fabricante, ou se decorreu da negligência da Segurada na utilização do equipamento.

Temerário, pois, atribuir à Segurada falha ou negligência suficiente para desencadear o sinistro, não se podendo afirmar com certeza se ele teria sido fruto de causa interna.

Nem mesmo o fato acessório e alusivo ao possível abastecimento com combustível adulterado parece adequado à imputação pretendida, a menos que se pudesse dizer que a Segurada era ciente da referida adulteração do combustível, do

que nenhuma prova se fez.

Por outro lado, se esse abastecimento serviu para gerar os problemas no funcionamento do equipamento, o certo é que a Seguradora se houve com a prudência necessária, pois fez a manutenção corretiva, que foi levada a efeito.

De resto, se o seguro cobria quaisquer acidentes decorrentes de causa externa e nada se apontou de efetivo e concreto que pudesse ser enquadrado nos riscos excluídos do seguro, nem que, efetivamente, o sinistro decorreu de causa interna (pois a prova não conseguiu desvendar a inequívoca e efetiva causa do incêndio) só resta concluir, como fez a Relatora, que subsiste a responsabilidade da Seguradora pelo pagamento da indenização.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0197978-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.776 / SP

Número Origem: 10898885620208260100

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2023/0197978-7 - REsp 2150776